



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS

- Casa Nilo Moraes -

ESTADO DE PERNAMBUCO



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara (Arts. 1º a 6º)..... 01

CAPÍTULO II

Da sede da Câmara (Arts. 7ª a 9ª)..... 02

CAPÍTULO III

Da instalação da Câmara (Arts. 10 a 18)03

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da mesa e de sua modificações (Arts. 19 a 31)
.....04

Seção II

Da competência da mesa (Arts. 32 a 37).....07

Seção III

Das atribuições específicas dos membros da mesa (Arts. 38 a
44)09

CAPÍTULO II

Do plenário (Arts. 45 a 46)..... 16

CAPÍTULO III

Das comissões

Seção I

Da finalidade das comissões e de suas modalidades (Arts. 47 a
57)..... 19

Seção II

Das formações das comissões e de suas modificações (Arts. 58
a 64).....23

Seção III
Do funcionamento das comissões permanentes (Arts. 65 a
78)..... 24

Seção IV

Da competência das comissões permanentes (Arts. 79 a
87).....29

TÍTULO III

Dos Vereadores

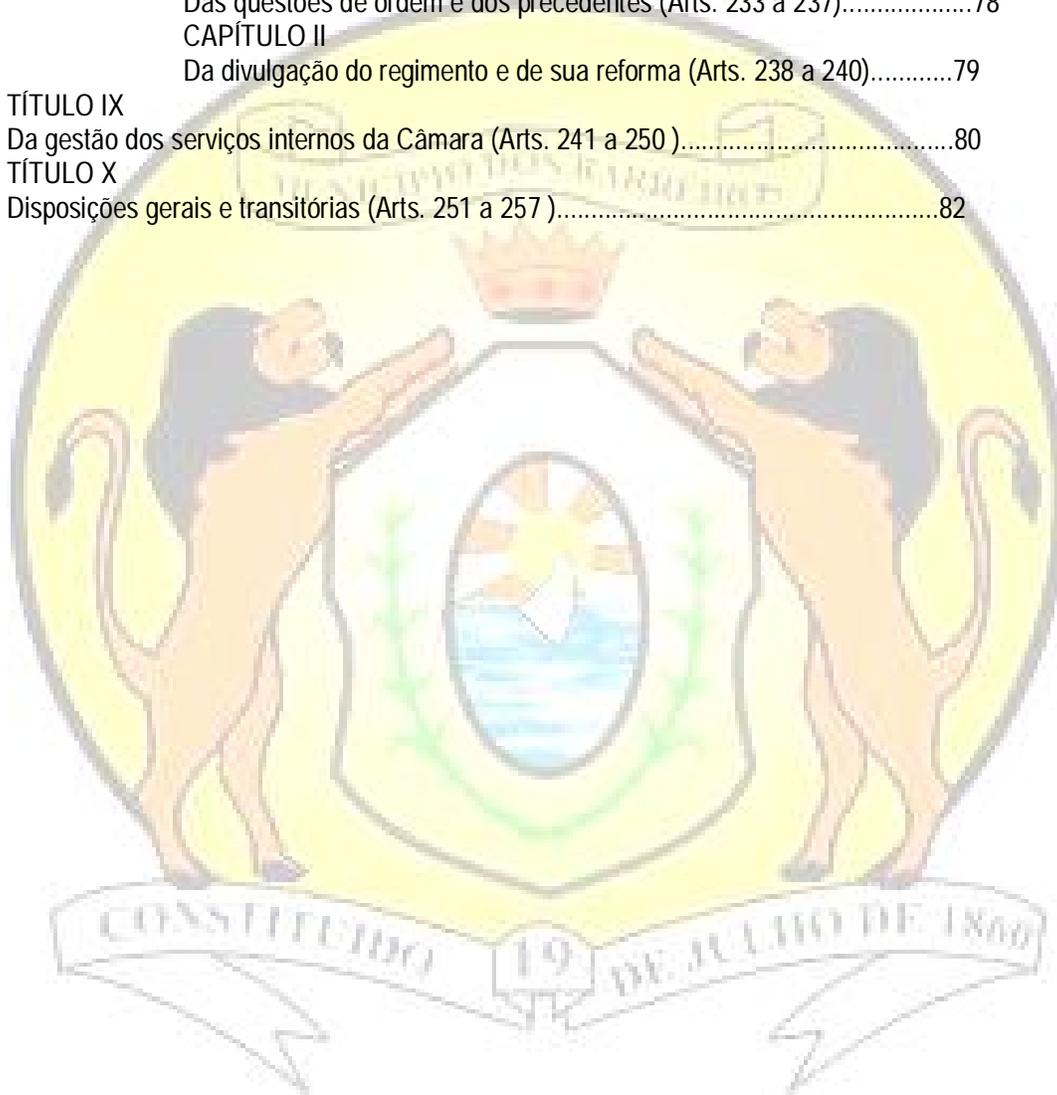
CAPÍTULO I

Do exercício da vereança (Arts. 88 a 91).....32

CAPÍTULO II

Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas (Arts. 92 a 96).....	34
CAPÍTULO III	
Da liderança parlamentar (Arts. 97 a 100).....	36
CAPÍTULO IV	
Das incompatibilidades e dos impedimentos (Arts. 101 a 102).....	37
CAPÍTULO V	
Da remuneração dos agentes políticos (arts. 103 a 109).....	37
TÍTULO IV	
Das proposições e da sua tramitação	
CAPÍTULO I	
Das modalidades de proposições e de sua forma (arts. 110 a 115).....	39
CAPÍTULO II	
Das proposições em espécie (Arts. 116 a 126).....	40
CAPÍTULO III	
Da Apresentação e retirada da proposição (Arts. 127 a 135).....	45
CAPÍTULO IV	
Da tramitação das proposições (Arts. 136 a 148).....	47
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Das Sessões em geral (Arts. 149 a 158).....	51
CAPÍTULO II	
Das Sessões ordinárias (Arts. 159 a 171).....	55
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias (Arts. 172 a 173).....	60
CAPÍTULO IV	
Das Sessões solenes (Arts. 174).....	61
TÍTULO VI	
Das discussões e das deliberações	
CAPÍTULO I	
Das discussões (Arts. 175 a 185).....	61
CAPÍTULO II	
Da disciplina dos debates (Arts. 186 a 192).....	64
CAPÍTULO III	
Das deliberações (Arts. 193 a 209).....	68
TÍTULO VII	
Da elaboração legislativa especial e dos procedimentos de controle	
CAPÍTULO I	
Da elaboração legislativa especial	
Seção I	
Do orçamento (Arts.210 a 214).....	72
Seção II	
Das codificações (Arts. 215 a 217).....	73
CAPÍTULO II	
Dos procedimentos de controle	
Seção I	
Do julgamento das contas (Arts. 218 a 221).....	74
Seção II	

	Do processo de perda de mandato (Arts. 222 a 224).....	75
	Seção III	
	Da convocação dos secretários municipais (Arts.225 a231).....	76
	Seção IV	
	Do processo destituidório (Arts. 232).....	77
TÍTULO VIII		
Do regimento interno e da ordem regimental		
CAPÍTULO I		
Das questões de ordem e dos precedentes (Arts. 233 a 237).....		78
CAPÍTULO II		
Da divulgação do regimento e de sua reforma (Arts. 238 a 240).....		79
TÍTULO IX		
Da gestão dos serviços internos da Câmara (Arts. 241 a 250).....		80
TÍTULO X		
Disposições gerais e transitórias (Arts. 251 a 257).....		82



RESOLUÇÃO Nº 02/90

Estabelece o regimento interno da Câmara Municipal dos Barreiros, Estado de Pernambuco.

A Mesa da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 13 de Novembro de 1990, aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município .

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara tem sua sede no prédio nº. 404 da Praça Barão de Gindaí, sede do Município.

Art. 8º - No recinto das reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadro, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizada para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 14 (quatorze) horas do dia previsto pela lei orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidido pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Art. 13º; a partir desta instalação será presumida para todos efeitos legais.

Art.11º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte formula:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano.”

Art. 12º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o vereador secretário ad hoc fará chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim prometo.”

Art. 13º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do Art. 11º .

Art. 14º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15º - Cumprido o disposto no Art. 14º, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16º - Seguir-se-á às orações a eleição da mesa (ver Art. 21º) na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 17º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 13º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 92.

Art. 18º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13º.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19º - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da mesa em efetivo exercício .

Art. 20º - Findo os mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência dos vereadores mais votados entre os presentes e, havendo

maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo plenário por intermédio do servidor da Câmara expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22º - Para as eleições a que se refere o caput do Art. 21º, poderão concorrer quaisquer Vereador titulares, ainda que tenham participado da mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21º, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na mesa.

Art. 23º - O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24º - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Art. 10º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 93 e 94 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 25º - Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, o concorrente mais votados nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26º - Os Vereadores eleitos para mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27º - Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo vaga do Presidente ou do Vice-Presidente.

Parágrafo único – Se a vaga for de secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (ver art. 19º, parágrafo único).

Art. 28º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

I – Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciar-se o membro da mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Houver renúncia do cargo da mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;

IV – For o Vereador destituído da mesa por decisão do plenário;

Art. 29º - A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no plenário.

Art. 30º - A destituição do membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 232 e parágrafos).

Art.31º - Para preenchimento do cargo vago na mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no arts. 21 e 24.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32º - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara.

Art.33º - Compete à mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações especiais;

II – Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na lei orgânica municipal;

III – Propor resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e as Vereadores;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa;

V – Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;*

VI – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membros da Câmara, nos casos previstos na lei orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

VII- Representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da união, do Estado e do distrito federal;

VIII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesma pelo Executivo.

IX – Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

* - Através da resolução nº. 01/91, de 06/03/91, o inciso V, passou a ter a seguinte redação: " enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até dia 31 de março, as contas do exercício anterior".

XIII – Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;

XIV – Deliberar sobre as realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV – Determinar , no inicio da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 134).

Art. 34 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a Presidência o suplente de secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 37 – A mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação e edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SESSÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICA
DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art.39–Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da mesa ou plenário;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos vereadores, nos casos previsto em lei;

VII – Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior, bem como os extratos das contas bancárias relativas ao mesmo período;

VIII – Requisitar o numerário destinados as despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – Credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – Fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer titulo, mereçam a honraria;

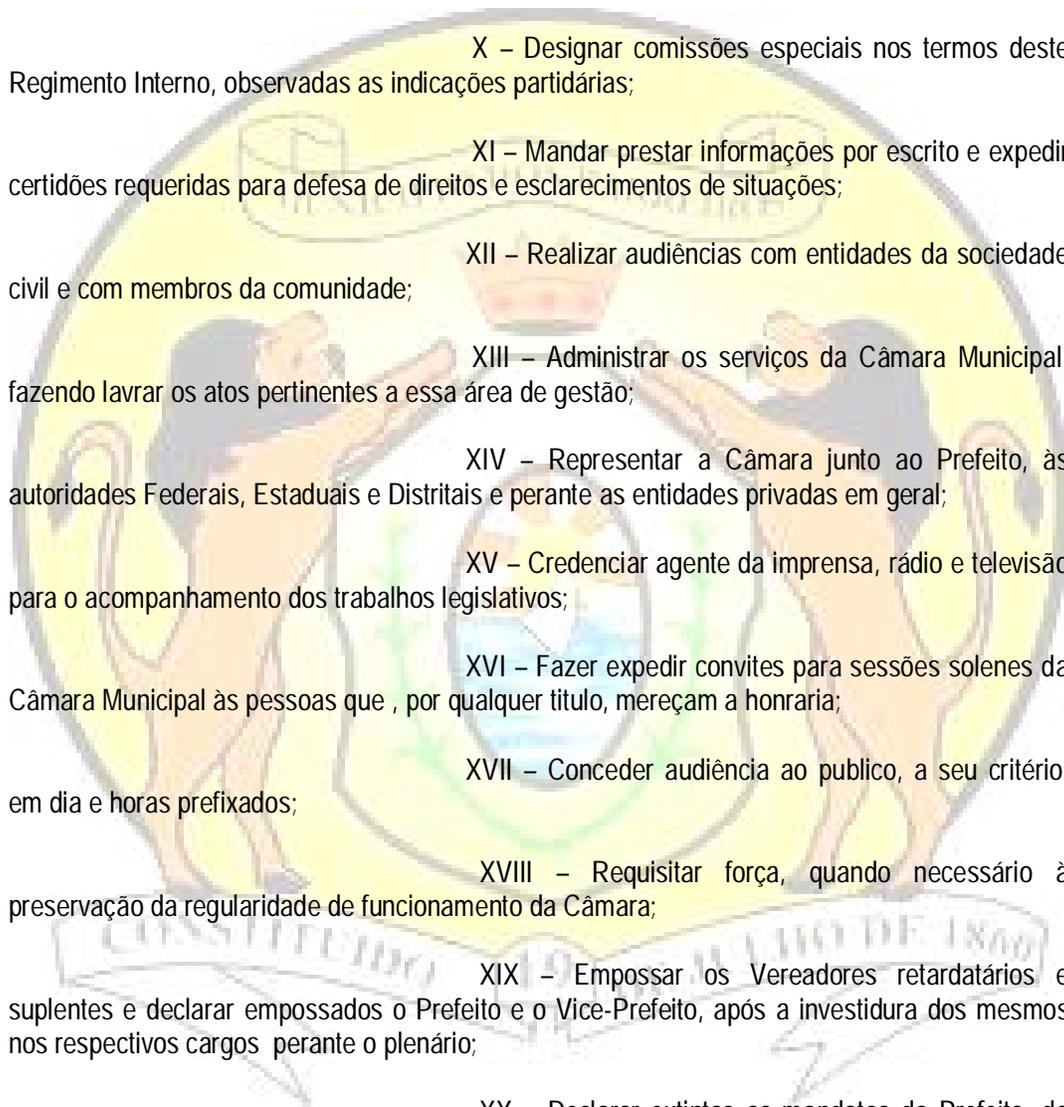
XVII – Conceder audiência ao publico, a seu critério, em dia e horas prefixados;

XVIII – Requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 96);



XXII – Declarar destituído membro da mesa ou de comissão permanente, nos casos previsto neste regimento (ver art. 30 e 63);

XXIII – Designar os membros das comissões especiais e seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver art. 59);

XXIV – Convocar verbalmente os membros da mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste regimento;

XXV – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam em plenário, à mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e me especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o plenário, na conformidade de cada sessão;

e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) Resolver questões de ordem;

h) Interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 241);

i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) Proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) Encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste regimento;

XXVI – Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) Receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) Proceder a devolução à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

f) credenciar a secretaria da Câmara a gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados.

XXVII – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – Incluir na ordem do dia processos ou proposições que independam de parecer da comissão;

XXX – Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos de atinentes a essa área de gestão;

XXXI – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII – Dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste regimento.

Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas devera afastar-se da mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipótese em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terço), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das comissões permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças:

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos Legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazer-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Art. 44 – Compete ao Secretário da mesa:

I – Organizar o expediente e a ordem do dia;

II – Fazer a chamada dos vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – Ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser o conhecimento da casa;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o presidente;

VI – Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar o regimento.

VII – Substituir os demais membros da mesa, quando necessário;

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 45 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ - 1º - O local é o recinto da sua sede e só pro motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ - 2º - A forma legal deliberar é a sessão.

§ - 3º - Quorum é o numero determinado na Lei orgânica Municipal ou neste regimento para realização de sessões e para deliberações.

§ - 4º - Integra o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ - 5º - Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se acha em substituição ao Prefeito.

Art. 46 – São atribuições do plenário, entre outras as seguintes:

I – Elaborar as leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II – Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III –Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – Autorizar, sob a forma da Lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subversões e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens e imóveis;

municipais;

d) alienação e oneração real de bens e imóveis

e) Concessão e permissão de serviço público;

municipais;

f) Concessão de direito real de uso de bens

g) Participação em consórcios intermunicipais;

logradouros públicos;

h) Alteração da denominação de próprios, vias e

de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda de mandato de Vereador ;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

previstos em lei;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos

Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do

pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a

Prefeito e do Vice-Prefeito:

f) Fixação ou atualização da remuneração do

distritais;

g) Regulamentação das eleições dos conselhos

legislativa;

h) Delegação ao Prefeito para a elaboração

economia interna, mormente quanto aos seguintes;

VI – Expedir resolução sobre assunto de sua

a) Alteração do regimento interno;

b) Destituição de membro da mesa;

permitidos em lei;

c) Concessão de licença do Vereador, nos casos

d) Julgamento de recurso de sua competência ,
nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) Constituição de comissões especiais;
f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores ;

VII – Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX – Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicação perante o plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público (ver arts. 230 a 236);

X – Eleger a mesa e as comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste regimento;

XI – Autorizar a transmissão por radio e televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 153);

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE
SUAS MODALIDADES

Art. 47 – As comissões são órgãos técnicos composto de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo a assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 – As Comissões da Câmara são Permanentes e especiais.

Art. 49 – Às Comissões Permanentes incube estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

são as seguintes:

Parágrafo único – As comissões permanentes

I – De legislação, justiça e redação final;

II – De finanças e orçamento;

III – De obra e serviços públicos;

IV – De educação, saúde e assistência;

V – De defesa do meio ambiente.

Art. 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 – A Câmara poderá constituir comissões especiais do inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 52 – As comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 53 – A Câmara constituirá comissões especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 – Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;

II – Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do plenário, excetuados os projetos:

a) De lei complementar;

b) De código;
c) De iniciativa popular;
d) De comissão;
e) Relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art.68 da Constituição Federal;

f) Que tenham recebido pareceres divergentes;
g) Em regime de urgência especial e simples;

III – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou cidadão;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei torna à mesa para ser encaminhado ao poder executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre os projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 – As Comissões Especiais de representação serão constituída para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II

DA FOMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 – Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2(dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédula impressa, datilografadas ou manuscrita, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectivas.

§ 2º - Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art.54 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através da resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigentes de entidades de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através do decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

Art. 61 – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa a mesma.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-à a condição prevista no art. 29.

Art. 62 – Os membros das Comissões Permanente serão destituídos casos não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias , ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - do ato do Presidente caberá recurso para Plenário, no prazo de 3 (três) dias

Art. 63 – O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplicam aos membros de comissão processante e da comissão de inquérito.

Art. 64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação ou do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e sete pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocado pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da comissão;

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente .

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando; então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livro próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relata-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão devesse desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência:

VI I- avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, dos quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões de relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 -- Quando a Comissão de legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, dom o parecer, o projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por ultimo a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestara nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma, para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designara relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cindo) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para, que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forme, do art. 145, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 146 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos art. 85 e 85 na hipótese do § 3º art. 137.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA DOMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos Constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário , analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, e obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade, e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsa de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários. Sob auspício oficial.

Art. 83 - Compete a Comissão de Defesa do meio ambiente: manifestar-se, quanto ao mérito das proposições que tratem de:

- I - preservação da flora e da fauna;
- III - manter contatos e convênios com órgãos estaduais e federais, visando garantir a pureza ecológica, em todos os seus aspectos e dimensões;
- IV - denunciar todo e qualquer responsável pela poluição dos recursos naturais, às autoridades competentes.

Art. 84 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 145) e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79 § 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário: o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 85 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 84.

Art. 86 - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 87 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art.88 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação, proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 89 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicara ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições Apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 90 - São deveres do Vereador, entre outros:

I- quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa, ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos arts. 29 a 61;

V - comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 91 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 92 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência, sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões

temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 93 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perde, ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Art. 2º - A perda dar-se-a por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 94 - A extinção do mandato se torna, efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar do ato; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 95 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art.96 - Em qualquer caso de vaga, licença ou invés-tidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - o suplente convocado deverá tomar dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo o suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3- - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 97 - São considerados líderes os Vereadores Escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 98 - No início de cada sessão legislativa,os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação. considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 99 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 100 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 101 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 102 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 103 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito do Município.

Art. 104 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - A verba de representação do Vice - Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A verba de representação do Secretário da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Vice-Presidente da Câmara Municipal

§ 4º - Excetos os membros da mesa, é vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 5º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 105 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 106 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 107 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice oficial.

Art. 108 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha, especial dificuldade de acesso a sede da Edilidade para o comparecimento as sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 109 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município e assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA
FORMA

Art. 110 - Proposição é toda matéria sujeita, a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 111 - são modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decretos Legislativos;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;
VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

XI - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações;

Art. 112 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficiais e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 113 - Exceção feita as emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 114 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo de verão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 116 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 117 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 118 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 119 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

:
Art. - 120 - emenda e a proposição apresentada
§ 1º --As emendas podem ser supressivas, substitutivas,
aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva e a proposição em que manda
erradicar qualquer parte de outra,
§ 3º - Emenda substitutiva e a proposição apresentada
como sucedânea de outra.

§ 4º -- Emenda aditiva e s. proposição que deve ser
acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa - é a proposição que visa
alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se
subemenda;

Art. 121 - Parecer e o pronunciamento por escrito de
Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na
hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto
substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da
Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74,144 e 218.

Art. 122 - Relatório de Comissão Especial é o
pronunciamento escrito e por este, elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto
que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões
Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, relatório poderá se acompanhar de
projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 123 - Indicação e a proposição escrita pela qual o
Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 124 - Requerimento e todo pedido verbal ou escrito
de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre
assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da
câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II- a permissão para falar sentado;

Plenário;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e de sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum;

§ 2º - Serão iguais verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 150 e parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação (ver art.201);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver art. 185);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre;

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada, de documentos ao processo ou seu de sentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições dom objeto idêntico:

X- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades publicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretario Municipal ou o eu partes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 125 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 126 - Representação e a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de pratica de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 127 - Exceto nos casos dos Incisos IV, V e VI do art. 111 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 128 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129 - As emendas e submendadas serão apresentadas à Mesa até (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria, absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas a proposta orçamentárias, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 130 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as Instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. - 131 - O Presidente ou e mesa, conforme o caso, não aceitara proposição;

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 112, 113, 114 e 115;

V - quando a emenda, ou submenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. - 132. - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá, o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 133 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 135 - Os requerimentos a que se refere o § 12 do art. 124 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 136 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 137 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 129, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto ,

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário; sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento,

Art. 138 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 129 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário , retornando-lhes, então o processo.

Art. 139 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicada o veto esta, a matéria será

incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 85.

Art. 140 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 141 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua previa figuração no expediente.

Art. 142 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 124 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá, manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 124, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 143 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 144 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 145 - A concessão de urgência especial dependerá de assentamento de Plenário, mediante provocação por escrito da mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de, maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 146 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação;

Art. 147 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas dos pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 148 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art., 149 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II- não porte arma;

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 150 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas terças-feiras, com duração de 4 (quatro) horas, das 19 horas até às 23 horas, com intervalo de 10 (dez) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 151 - AS sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 155 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 150 e parágrafos no que couber.

Art. 152 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único -- As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art., 153 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 154 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 155 — A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 25 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 156 - A câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 157 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 158 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º -- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 159 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município, em dois períodos legislativos anuais, desenvolvendo-se a sessão legislativa anual de 11 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro, Independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados .

§ 2º - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 160 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes declarando, em seguida prejudicada a realização de sessão.

Art. 161 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3e - Quando não houver numero legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 162 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocara a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento por maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretario, a ata será considerada aprovada: com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberara a respeito.

§ 3º - Levantada, impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberara a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretario.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente a sessão a que a mesma se refira.

Art. 163 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinara ao Secretario a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 164 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II- projetos de decreto legislativo;
- III - projeto de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa exceção feita ao Projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 165 - Terminada a leitura da matéria em pauta,, verificara o Presidente o tempo restante do expediente, o qual devera ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador devera se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretario.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretario, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perdera a vez e só poderá, ser de novo inscrito em ultimo lugar.

Art. 166 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguira se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores,

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 167 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurara na ordem do dia.

Art. 168 - A organização da, pauta da ordem do dia obedecera aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II- matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

Parágrafo único - As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art.169 - O Secretário procedera à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada e, requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 170 - Esgotada a ordem do dia, anunciara o Presidente sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concedera a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 171 - Não havendo mais horadores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarara, encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 172 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma previste, na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores,

com antecedência de 03 (três) dias e afixação de edital, no átrio ao edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

Art. 173 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingira a matéria objeto de convocação, observado-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 151 e seus parágrafos .

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 174 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, ou mediante requerimento por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo, em ambos os casos, ser esclarecido o motivo da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 175 - Discussão e o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Durante a discussão, será assegurado a cada Vereador falar apenas uma única vez por cada proposição figurante na ordem do dia.

§ 2º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 141;

II- os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 124;

§ 3º do art. 124.

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do

§ 32 - o Presidente declarara prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto dom objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta ultima hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou submenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 176 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada dom a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 177 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II- as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 178 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 177.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 179 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão , debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 180 - Na discussão única e na primeira, discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 181 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 182 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 184 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 185 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2(dois) Vereadores favoráveis à

proposição de 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 186 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II- dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 187 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II- desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente .

Art. 188 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu veto;

III - para apartear, na forma regimental;

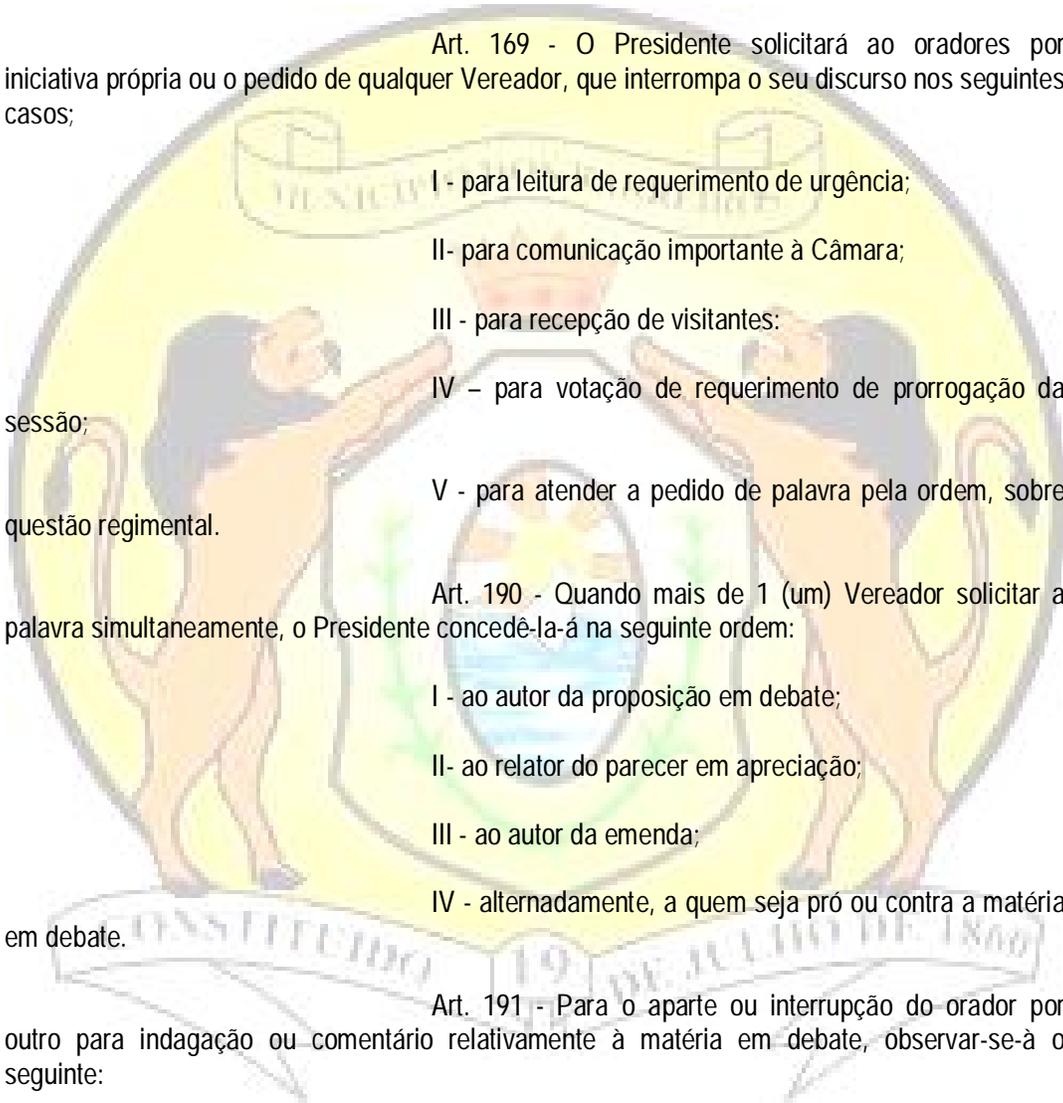
IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 169 - O Presidente solicitará aos oradores por iniciativa própria ou o pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos;

- 
- I - para leitura de requerimento de urgência;
 - II - para comunicação importante à Câmara;
 - III - para recepção de visitantes;
 - IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V - para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 190 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 191 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deveser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração, de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado;

Art. 192 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da, palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria, absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 194 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 195 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 196 - Os processos de votação são 2 (dois):
simbólico e nominal.

§ 1º - o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 197 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal e não podendo o Presidente indeferir-la,

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 198 - A votação será nominal nos seguintes

- Permanente;
- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da mesa
 - II - eleição ou destituição de membro de Comissão
 - III - julgamento das contas do município;
 - IV - perda de mandato de Vereador;
 - V - apreciação de veto;
 - VI - requerimento de urgência especial;
 - VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será, o indicado no art. 21. § 4º.

Art. 199 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, em caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 200 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 201 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 202 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 203 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, devesse o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 204 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração do voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 205 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 206 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 207 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação. Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 208 - A redação final será discutida e vota da depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a, requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltara à matéria a Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 209 - Aprovados pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão; antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria, da câmara.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE DONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 210 -- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandara publica-la e distribuir- copia da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 129.

Art. 211 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer à matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212 -- Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 192, V) ; sobre o projeto e as emendas,

assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213 - se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornara a Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 215 - Código e a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os principio gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por copia aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78 s no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 217 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 179.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição da contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 219 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 220 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 222 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se a ao acusado plena defesa.

Art. 223 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 225 - A câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 226 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 227 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 228 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentara a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá Incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as Indagações.

§ 2º - o Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 229 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 230 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 232 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1] - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se

for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o mínimo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 233 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 234 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 235 - Questão de ordem e toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 236 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - o recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer decidida o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 237 - Os precedentes a que se referem os arts. 233, 235, 236 e § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 238 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições Interessadas em assuntos municipais.

Art. 239 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 240 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria de 2/3 dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 241 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria Executiva e reger-se-ão por resolução regulamentar própria.

Art. 242 - As determinações do Presidente a Secretaria Executiva sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as Instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 243 - A Secretaria Executiva fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparara os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cindo) dias.

Art. 244 - A Secretaria Executiva manterá os registros necessários aos serviços da câmara.

§ 1º - são obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II- livro de atas das reuniões da Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e dos atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 245 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados dom símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

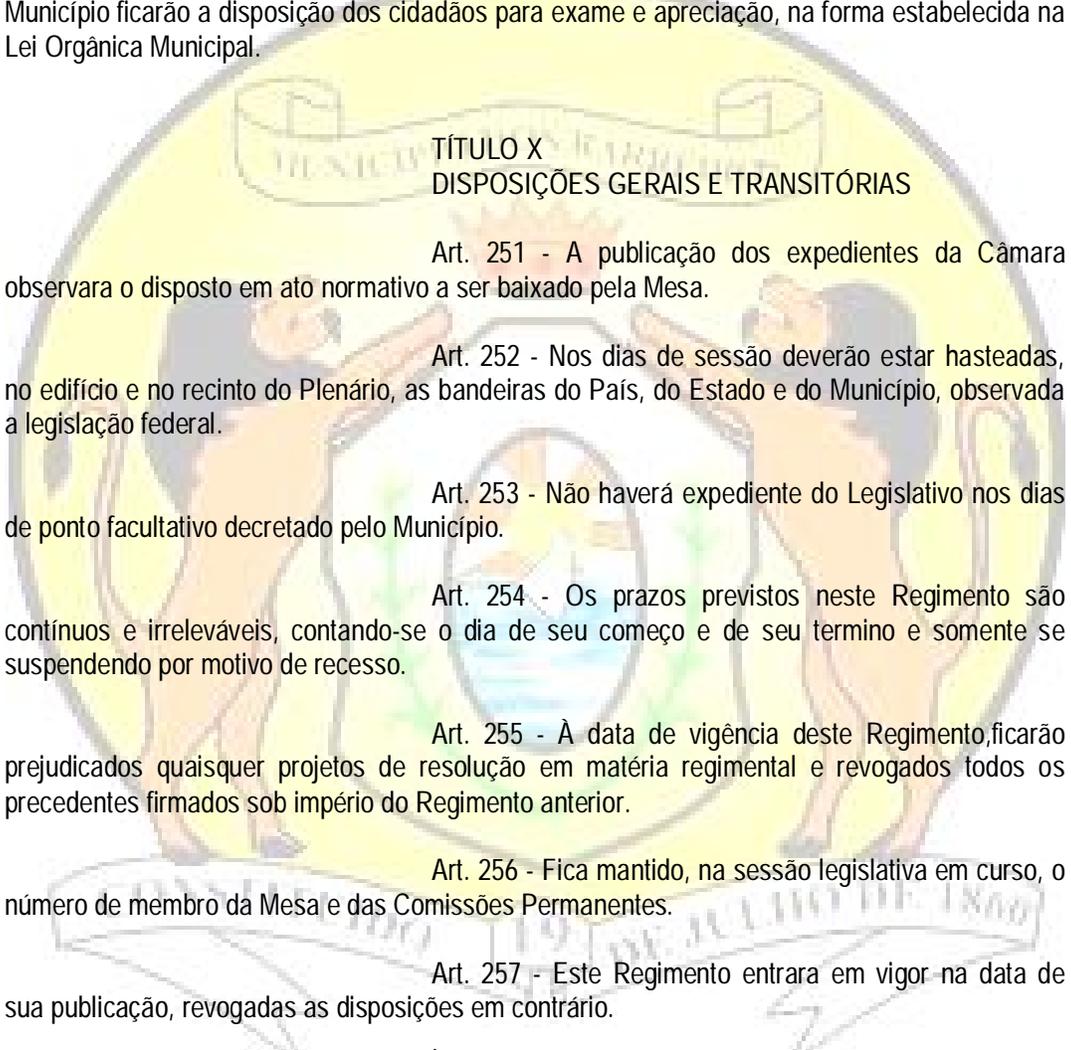
Art. 246 - As despesas da câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da câmara.

Art. 247 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições Financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 248 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 249 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 250 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.



TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 252 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 253 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 254 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 255 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do Regimento anterior.

Art. 256 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membro da Mesa e das Comissões Permanentes.

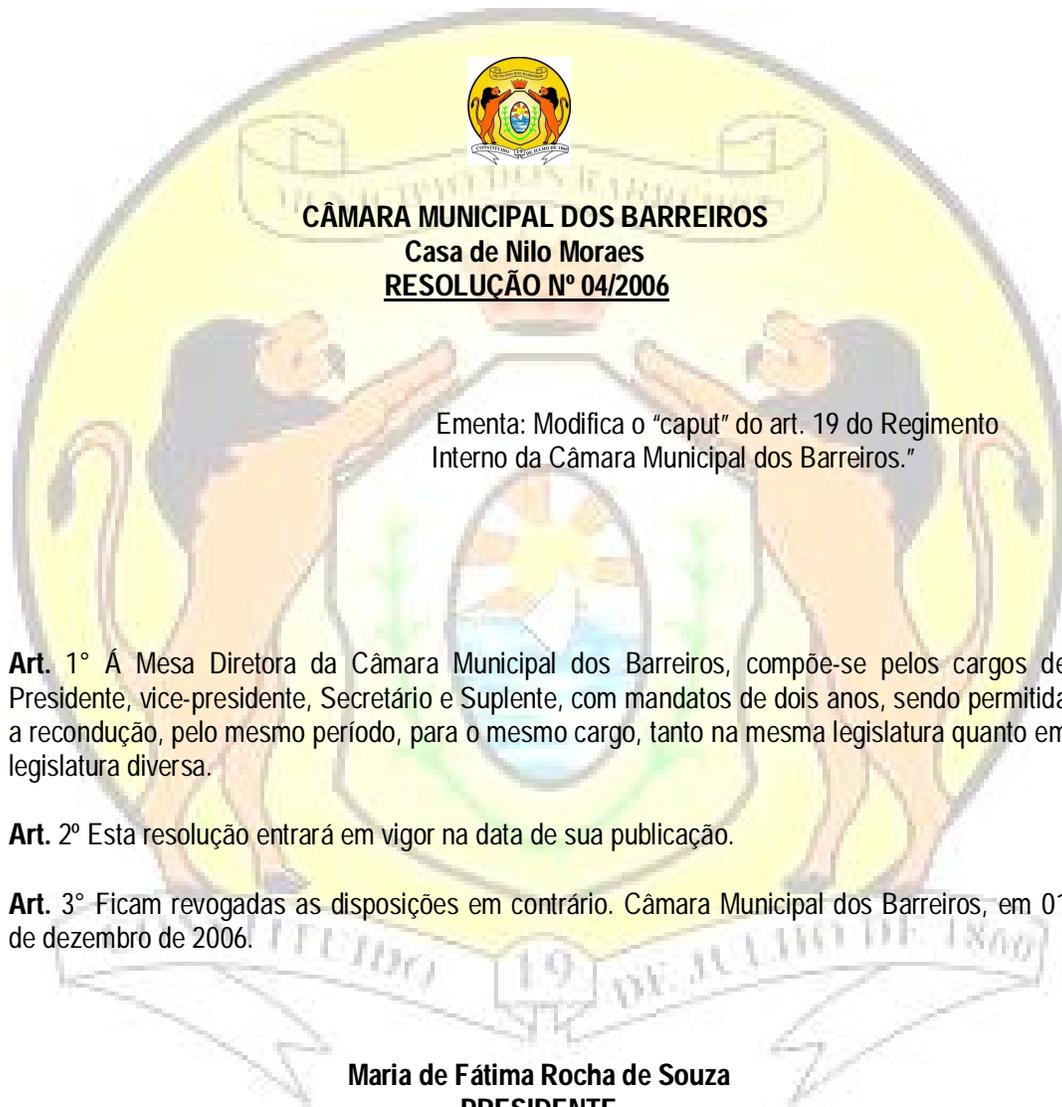
Art. 257 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS, em 13 de novembro de 1990.

JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR
PRESIDENTE

ÁLVARO LUÍZ RAMOS TENÓRIO
1º SECRETÁRIO

ADERBAL PINTO DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
Casa de Nilo Moraes
RESOLUÇÃO Nº 04/2006

Ementa: Modifica o "caput" do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros."

Art. 1º Á Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Barreiros, compõe-se pelos cargos de Presidente, vice-presidente, Secretário e Suplente, com mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução, pelo mesmo período, para o mesmo cargo, tanto na mesma legislatura quanto em legislatura diversa.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal dos Barreiros, em 01 de dezembro de 2006.

Maria de Fátima Rocha de Souza
PRESIDENTE

Jeozadaque Souza da Silva
VICE-PRESIDENTE

Beatriz Maria de Lima Siqueira

SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
Casa de Nilo Moraes
RESOLUÇÃO N° 002/2006

Ementa: Dispõe sobre a abolição da votação secreta nas deliberações da Câmara Municipal dos Barreiros.

Art. 1°. Fica abolida toda votação secreta nas deliberações da Câmara Municipal dos Barreiros, passando a vigorar as votações nominais e abertas em todas as matérias sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário especialmente os previstos nos §§ 3° e 4° do Artigo 21, caput e § 1° do Artigo 58, caput e parágrafo único do Art. 198 do Regimento interno da Câmara Municipal dos Barreiros.

Art. 3°. A presente Resolução, passará a vigorar a partir da data da sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal dos Barreiros, em 24 de maio de 2006.

José Geraldo de Souza Leão
PRESIDENTE

Jeozadaque Souza da Silva
VICE-PRESIDENTE

Beatriz Maria de Lima Siqueira
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
Casa de Nilo Moraes
RESOLUÇÃO N.º 001/2006

Dispõe sobre a revogação da resolução n° 002, de 31 maio de 2005, e dando outras providências.

Art. 1º Fica revogada a Resolução n° 002, de 31 de maio de 2005, que dispôs sobre o disciplinamento de cargos comissionados da Câmara Municipal dos Barreiros.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos vigorando a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 17 de janeiro de 2006.

José Geraldo de Souza Leão
PRESIDENTE

Jeozadaque Souza da Silva

VICE-PRESIDENTE

Beatriz Maria de Lima Siqueira
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
Casa de Nilo Moraes
RESOLUÇÃO N.º 002/2005

Ementa: Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º ao inciso XXX do artigo 39 da Resolução 02/90, disciplinando os provimentos de cargos e dá outras providências.

Art. 1º - No inciso XXX do artigo 39 da Resolução nº 02/90, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros, deverão ser acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º conforme descrição abaixo:

§ 1º - Nos atos de nomeação, promoção, reclassificação, deverão ser obedecidas a seguinte ordem:

- a) Diretor de Contabilidade
- b) Tesoureiro
- c) Assistente de Contabilidade
- d) Assistente de Secretaria
- e) Assessor de comunicação
- f) Assessor Legislativo
- g) Auxiliar de Apoio Parlamentar
- h) Assistente Parlamentar
- i) Demais cargos de provisão.

§ 2º - Os atos de nomeação, promoção, reclassificação e exoneração de cargos de provisão que dispõem as alíneas **a** e **b** do parágrafo anterior, poderá, a Presidência do Poder Legislativo, proceder a qualquer tempo e ao seu critério.

§ 3º - Os atos de nomeação, promoção, reclassificação e exoneração dos cargos de provisão que dispõem as alíneas **c d e** do § 1º, deste inciso, só poderá, a Presidência do Poder Legislativo, proceder por impedimento legal, previsto na legislação em vigor, ou após pedido circunstanciado e submetido a apreciação do plenário e aprovado, mediante a maioria de dois terços dos vereadores.

§ 4º - Nos atos de nomeação, promoção e reclassificação dos cargos de provisão que dispõe a alínea **i** do § 1º, ficarão a critério da Presidência do Poder Legislativo, depois de obedecidas as alíneas **f, g e h** do mesmo parágrafo.

§ 5º - Os atos de exoneração de cargos de provisão que dispõe a alínea **i** do § 1º, poderá, a Presidência do Poder Legislativo, proceder a qualquer tempo e ao seu critério.

§ 6º - Os cargos que dispõem as alíneas **f, g e h** do §1º, são privativos e igualitários, aos edis, no efetivo exercício do mandato. Nos casos em que preceitua o artigo 92 deste regimento, os cargos do vereador titular, ficarão ao dispor do seu suplente, enquanto durar o afastamento do titular.

§ 7º - Nos atos de exoneração de cargo de provisão de que trata o parágrafo anterior, só poderão ser procedidos, pela Presidência do Poder Legislativo, mediante solicitação, por escrito, do vereador em exercício, ou por impedimento legal, previsto na legislação em vigor, podendo, o edil, solicitar a nomeação, para o referido cargo em aberto, a qualquer tempo e deferido pela Presidência do Poder Legislativo, a partir da data da solicitação.

§ 8º - A Presidência do Poder Legislativo, poderá proceder a exoneração de cargos de provisão que dispõe o § 6º, se constatado qualquer impedimento legal, previsto na legislação em vigor, ou nos casos em que estiver ultrapassando o limite de gastos com pessoal, conforme legislação vigente, e após obedecido o § 5º, deste inciso.

§ 9º - A inobservância desta resolução são infrações Político-Administrativas do Presidente deste Poder Legislativo, sujeitas ao julgamento, pela Câmara Municipal e sancionadas com a cessação do cargo em efetivo exercício na Mesa Diretora, pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário Câmara Municipal dos Barreiros, 31 de maio de 2005.

PRESIDENTE

Jeozadaque Souza da Silva
VICE-PRESIDENTE

Beatriz Maria de Lima Siqueira
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
— Casa de Nilo Moraes —
ESTADO DE PERNAMBUDO
RESOLUÇÃO Nº 01/91.

Da nova redação ao inciso V, do artigo 33, da Resolução nº. 02/90, que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS, no uso legal de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º- O inciso V, do artigo 33, da Resolução 02/90, que estabeleceu o Regimento Interno da câmara Municipal, dos Barreiros, passa a ter a seguinte redação:

“V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o dia trinta e um de março as contas do exercício anterior;”

Art. 2º - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

março de 1991,

CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS, em 06 de

Álvaro Luiz Ramos Tenório
PRESIDENTE

Aderbal Pinto da Silva
VICE-PRESIDENTE

Adeildo Hermenegildo dos Santos
-SECRETÁRIO-

